SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2952526 - SP (2025/0199615-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ADRIANO DIAS BAPTISTA
AGRAVANTE	:	ORIVALDO DIAS BAPTISTA
AGRAVANTE	:	OUROGRAO - COMERCIO DE GRAOS OUROESTE LTDA
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO DIAS BAPTISTA
ADVOGADOS	:	WELSON OLEGARIO - SP097362
		THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867
AGRAVADO	:	AGENOR BORGES
AGRAVADO	:	APARECIDO GARCIA DE PAULA
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DE ARAUJO
AGRAVADO	:	RICIERI PAIOLA
ADVOGADA	:	GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61092849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b6d9395c-871a-41bc-81f7-590b2b5f5e97

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b6d9395c-871a-41bc-81f7-590b2b5f5e97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2952526 - SP (2025/0199615-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ADRIANO DIAS BAPTISTA
AGRAVANTE	:	ORIVALDO DIAS BAPTISTA
AGRAVANTE	:	OUROGRAO - COMERCIO DE GRAOS OUROESTE LTDA
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO DIAS BAPTISTA
ADVOGADOS	:	WELSON OLEGARIO - SP097362
		THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867
AGRAVADO	:	AGENOR BORGES
AGRAVADO	:	APARECIDO GARCIA DE PAULA
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DE ARAUJO
AGRAVADO	:	RICIERI PAIOLA
ADVOGADA	:	GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60077293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:35
Código de Controle do Documento: a8ffe5b1-fa9a-4c4e-9391-356f5a5d6d89

Trata-se de agravo interno (fls. 163-168) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 137-139).

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (fls. 158-160).

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 174-184).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 137-138):

> Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de ofensa aos artigos de lei apontados, além de negar-lhe seguimento com base no Tema Repetitivo n. 243 do STJ (fls. 93-96).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 22):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que reconheceu a existência de fraude à execução. Inconformismo dos executados. Sem razão. Fraude à execução que é passível de ser reconhecida no bojo de incidente de cumprimento de sentença e não demanda ação própria. Inteligência do art. 792, do CPC. Decadência não verificada. Fraude à execução pode ser constatada durante qualquer momento da marcha processual. Não submissão do instituto ao prazo previsto no art. 178 do CC. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do regimento interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO PROVIMENTO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 43-45).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 48-61), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos:
>
> (i) art. 178, do CC, sob o argumento de que "*[…] ocorreu a decadência do pedido de fraude contra credores […] Desta forma, uma vez tendo sido realizado o negócio jurídico a mais de quatro anos, a pretensão dos Exequentes, não deve prosperar, tendo em vista, a ocorrência da decadência do exercício do direito*" (fl. 58),
>
> (ii) art. 207, do CC, uma vez que, "*[…] 'Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' Essa literalidade do texto legal se tem prestado à*

Documento eletrônico VDA60077293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:35
Código de Controle do Documento: a8ffe5b1-fa9a-4c4e-9391-356f5a5d6d89

afirmativa singela da doutrina e jurisprudência no sentido de que o prazo extintivo deve ser computado a partir da prática do ato fraudulento" (fl. 59).

O agravo (fls. 99-108) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 111-120).

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegação de violação do art. 178, II, do Código Civil, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 27):

> Por fim, também descabida a alegação de decadência do direito de reconhecer a fraude à execução.
>
> Cumpre consignar que o aludido prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178 do Código Civil, aplica-se à fraude contra credores e não à fraude em execução. Trata-se, este instituto, de expediente de natureza processual, previsto no art. 792 da legislação adjetiva, para o qual não há limite temporal para reconhecimento.
>
> Com efeito, concebe-se que eventual fraude poderá ser declarada em qualquer momento da marcha processual, quando seja identificada.

A alteração do decidido pelo Colegiado, de que seria descabida a alegação de decadência do direito de reconhecer a fraude à execução, implicaria reavaliação fático-probatória, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

O Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, não fez menção ao art. 207, do CC, indicado nas razões recursais, como se observa no voto condutor do acórdão recorrido.

Assim, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta na decisão de embargos de declaração, a questão referente a fraude contra credores e fraude contra a execução, constou nos seguintes termos (fls. 159-160):

> Em relação à alegação de contradição e omissão apontada, quanto à distinção entre fraude à execução e fraude contra credores, aduz a embargante que "a decisão embargada acolheu, sem enfrentamento crítico, o entendimento do Tribunal de origem lançado à fl. 27 – e-STJ, no sentido de que o prazo decadencial do art. 178 do Código Civil não se aplicaria à fraude à execução" (fl. 144).
>
> Neste ponto, assiste razão à embargante, exclusivamente para fins de integração e esclarecimento, sem alteração do resultado.
>
> O acórdão de fls. 21-27 dos autos aduziu que "cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão proferida [...] nos autos de origem, em fase de cumprimento de sentença, a qual reconheceu a existência de fraude à execução [...] *in verbis* [...] 'No caso em apreço, a simulação e fraude estão

Documento eletrônico VDA60077293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:35
Código de Controle do Documento: a8ffe5b1-fa9a-4c4e-9391-356f5a5d6d89

claramente evidenciadas, uma vez que o imóvel em questão retornou ao patrimônio da família por meio de uma nova simulação de venda realizada pelo terceiro ao descendente direto dos executados [...] Tratando-se de espécie de fraude à execução e não de fraude contra credores, plenamente possível o reconhecimento nestes próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de ação anulatória, vez que o caso não é de nulidade mas de ineficácia do ato em relação aos exequentes, não incidindo no caso, o prazo decadencial previsto no Código Civil'" (fls. 23-24).

O acórdão confirmou a decisão "pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos [...] descabida a alegação de decadência do direito de reconhecer a fraude à execução [...] cumpre consignar que o aludido prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178 do Código Civil, aplica-se à fraude contra credores e não à fraude em execução. Trata-se, este instituto, de expediente de natureza processual, previsto no art. 792 da legislação adjetiva, para o qual não há limite temporal para reconhecimento [...] concebe-se que eventual fraude poderá ser declarada em qualquer momento da marcha processual, quando seja identificada [...] " (fls. 25-27).

Cumpre assinalar que a tese de decadência suscitada pela parte embargante não se sustenta, porquanto, no caso concreto, houve o reconhecimento de fraude à execução, incidindo, assim, a disciplina do artigo 792 do CPC. O referido preceito dispõe que, diante de indícios de fraude à execução, não há incidência de decadência, mantendo-se resguardado o direito da parte prejudicada, *in verbis*:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

E, com relação a fraude contra credores, o art. 178 do CC, *in verbis*:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: [...] II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

O Superior Tribunal de Justiça entende que a "diferença marcante entre a fraude contra credores e fraude de execução situa-se na categoria do interesse violado com a prática do ato fraudulento. Com efeito, a primeira tem por violado interesse de natureza privada, qual seja o interesse privado do credor. De sua vez, na fraude de execução o interesse infringido é o da própria atividade jurisdicional, ou seja, macula-se o prestígio da própria jurisdição ou do Estado-Juiz" (REsp n. 799.440/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, D Je de 2/2/2010).

Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para sanar a omissão apontada.

Assim, concluiu-se que a decadência não se aplica ao caso dos autos, pois houve reconhecimento de fraude à execução, regida pelo art. 792 do CPC, que permite sua declaração a qualquer tempo, preservando o direito da parte prejudicada.

A alegação de violação do art. 207 do CC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Portanto, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA60077293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:35
Código de Controle do Documento: a8ffe5b1-fa9a-4c4e-9391-356f5a5d6d89

Dessa forma, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60077293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:35
Código de Controle do Documento: a8ffe5b1-fa9a-4c4e-9391-356f5a5d6d89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.952.526 / SP

Número Registro: 2025/0199615-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011725720228260696 00021788520118260696 11725720228260696
11725720228260696000217885201182606962172201121788520118260696 11725720228260696000217885201182606962172201121788520118260696 22309200220248260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO DIAS BAPTISTA
AGRAVANTE : ORIVALDO DIAS BAPTISTA
AGRAVANTE : OUROGRAO - COMERCIO DE GRAOS OUROESTE LTDA
AGRAVANTE : VALDOMIRO DIAS BAPTISTA
ADVOGADOS : WELSON OLEGARIO - SP097362
THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867
AGRAVADO : AGENOR BORGES
AGRAVADO : APARECIDO GARCIA DE PAULA
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE ARAUJO
AGRAVADO : RICIERI PAIOLA
ADVOGADA : GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO DIAS BAPTISTA
AGRAVANTE : ORIVALDO DIAS BAPTISTA
AGRAVANTE : OUROGRAO - COMERCIO DE GRAOS OUROESTE LTDA

Documento eletrônico VDA61046813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:13
Código de Controle do Documento: 6a999e01-b4b0-40a3-b434-4e24960fff54

AGRAVANTE : VALDOMIRO DIAS BAPTISTA
ADVOGADOS : WELSON OLEGARIO - SP097362
THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867
AGRAVADO : AGENOR BORGES
AGRAVADO : APARECIDO GARCIA DE PAULA
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE ARAUJO
AGRAVADO : RICIERI PAIOLA
ADVOGADA : GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:13
Código de Controle do Documento: 6a999e01-b4b0-40a3-b434-4e24960fff54